



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"ALTERA A LEI Nº 3.583 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS AOS MUNÍCIPIES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, APOSENTADOS POR INVALIDEZ E ACOMPANHANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - A ementa da Lei nº 3.583, de 12 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS AOS MUNÍCIPIES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO, CONDIÇÃO, ALTERAÇÃO CROMOSSÔMICA OU DOENÇA RARA QUE CAUSE IMPEDIMENTO FÍSICO, MENTAL, INTELLECTUAL, OU SENSORIAL DE LONGO PRAZO, APOSENTADOS POR INVALIDEZ E ACOMPANHANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 3.583, de 12 de novembro de 1997, passa



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - As Pessoas com Deficiência, assim consideradas as que tenham impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial, ou ainda transtorno, condição, alteração cromossômica ou doença rara que igualmente lhes causem impedimento de longo prazo, assim como as aposentadas por invalidez e acompanhantes de todas essas, que residam em São Caetano do Sul, ficam isentas do pagamento da tarifa nos ônibus municipais, observadas as condições estabelecidas nesta lei.”

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 3.583, de 12 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de São Caetano do Sul – SEMOB – expedirá o Cartão/Carteira Especial para acesso aos coletivos municipais, após o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação, para o gozo do benefício.”

Art. 4º - A alínea “c” do artigo 4º da Lei nº 3.583, de 12 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) Laudo, Relatório ou Atestado Médico emitido por instituição oficial para comprovação da invalidez permanente, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial, ou ainda transtorno, condição, alteração cromossômica ou doença rara que igualmente lhes causem impedimento de longo prazo, e;”

Art. 5º - Fica acrescido o Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei nº 3.583, de 12 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Não será exigida codificação pelo CID-10, DSM, ou em qualquer outro rol, relação ou listagem taxativa, para os casos de impedimentos de longo prazo de natureza mental, intelectual, sensorial, ou ainda advindos de transtornos, condições, alterações cromossômicas ou doenças raras, que por motivos físicos ou cognitivos prejudiquem a locomoção, ou a torne deveras penosa,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

sempre que em razão da raridade do que acomete o munícipe, tal codificação ainda não exista na ciência médica.”

Art. 6º - O “caput” do artigo 6º da Lei nº 3.583, de 12 de novembro de 1997 e o do seu parágrafo 1º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os acompanhantes categorizados no artigo 1º, ficam obrigados a apresentarem o Cartão/Carteira Especial para acesso aos coletivos municipais, expedido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de São Caetano do Sul – SEMOB.

§1º - Para expedição do Cartão/Carteira Especial de que trata o “caput”, os acompanhantes necessários deverão apresentar à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de São Caetano do Sul – SEMOB, os seguintes documentos:”

Art. 7º - O artigo 7º da Lei nº 3.583, de 12 de novembro de 1997, e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - No Cartão/Carteira Especial de que trata o artigo anterior, deverá constar o número e código do cartão/carteira, o número do cadastro, fotografia digitalizada recente do usuário, a sua identificação e qualificação, ou a do seu responsável na forma do decreto regulamentador nº 9.812 de 09 de dezembro de 2008, ou legislação que lhe vier a substituir e, indicação da necessidade de acompanhante, se assim for estabelecido no Laudo Multiprofissional.

Parágrafo Único – Para expedição do Cartão/Carteira Especial para acesso dos acompanhantes aos coletivos municipais, constará igualmente no documento, fotografia digitalizada recente do acompanhante, sua identificação e qualificação.”

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

DA ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Cumpra esclarecer que a gratuidade do transporte público é suportada pela empresa prestadora do serviço, e nenhum recurso a mais é exigido por parte da Administração Pública Municipal.

Ainda que assim não fosse, o objeto do presente projeto de lei, além de atualizar a lei nominando adequadamente a SEMOB ante o antigo DTV como responsável pela emissão dos cartões (assim denominados no decreto regulamentador), tão somente cria segurança jurídica para aqueles que nos termos da lei são considerados pessoas com deficiência, mas contudo, ao requererem o aludido cartão/carteira especial de gratuidade do transporte público, acabam sendo barrados na burocracia por não constarem no rol taxativo da já ultrapassada CID-10 (vez que desde 2022 a ciência médica mundial já se pauta pela mais atual CID-11), isso porque, diante da raridade do impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial, ou ainda transtorno, condição, alteração cromossômica ou doença, obviamente não contam com a existência de codificação CID, situação essa que - repito - diante da raridade dos casos, estima-se representar menos de 0,5% dos já beneficiários da gratuidade, fração essa que quando não recorre à justiça para fazer valer seus direitos (diminuindo ainda mais a fração que se busca tutelar em relação aos já beneficiários), acredita-se considerando uso assíduo diário do transporte público, não atingiria a cifra de R\$35.000,00 anuais em São Caetano do Sul, e caso tal impacto fosse suportado pela municipalidade, não exigiria anualmente sequer um centésimo ou milésimo da fração que anualmente é aberta em créditos adicionais decorrentes de superávit, excesso de arrecadação, ou de alterações de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

dotações orçamentárias, de onde entende-se seria possível suportar o custo que seria gerado pela aprovação deste projeto, estimando-se ainda, que tal impacto se estenderia igualmente nos próximos três ou mais exercícios.

Cumprido ressaltar que se trata de uma mera estimativa conforme determina a legislação, com valores que poderiam ou não variar caso a despesa gerada com o presente fosse realmente suportada pelo orçamento e finanças do município.

DA JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei objetiva atualizar a redação da lei nº 3.583 de 12 de novembro de 1997, tanto no aspecto terminológico, abolindo de sua redação o termo “portador de deficiência”, quanto no aspecto da atual estrutura administrativa de São Caetano do Sul, haja vista que as funções antes exercidas pelo antigo Departamento de Transportes e Vias Públicas no âmbito desta lei, hoje são cumpridas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, além de também adequar a redação, aos atuais termos do Decreto nº 9.812 de 09 de dezembro de 2008, que regulamenta a lei que se pretende alterar, fazendo constar “cartão”, “fotografia digitalizada”, dentre outras.

Além das atualizações descritas acima, o principal objetivo deste projeto de lei objetiva tutelar os direitos daqueles que embora façam jus ao benefício, encontram dificuldade em alcançá-lo, ante o desconhecimento dos servidores que os atendem acerca do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Ou seja, Pessoa com Deficiência com Direito de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

acesso ao Cartão/Carteira Especial para o transporte público gratuito, não é apenas aquela que figura no rol da CID-10, mas toda e qualquer pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Pessoas com deficiência, ou as assim consideradas nos termos da lei federal, vêm sofrendo constrangimentos inclusive ilegais que as impedem ou deveras dificulta o acesso ao benefício, seja por conta de não constarem no rol da já desatualizada CID-10, ante a mais recente CID-11 adotada em outros países do mundo, seja por conta do impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial, ou ainda transtorno, condição, alteração cromossômica ou doença que igualmente lhes causam impedimento de longo prazo, mas que todavia por conta da raridade do que lhes acomete, não têm codificação em qualquer rol taxativo, seja CID, DSM, ou qualquer outro.

É fato ou possível que nem toda raridade de transtorno, condição, alteração cromossômica ou doença, prejudica a locomoção, e respeitando a finalidade da lei municipal nº 3.583 de 12 de novembro de 1997, ao acrescentar o parágrafo único ao seu artigo 4º, vez que para cumprimento do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, necessário se faz excluir qualquer rol taxativo especialmente em razão das raridades, que diante desta natureza obviamente não são codificadas, tomou-se o cuidado de positivar que tal dispensa de codificação em rol taxativo somente se aperfeiçoaria se por motivos físicos ou cognitivos do raro acometimento, a locomoção da pessoa estiver prejudicada ou deveras penosa, cumprindo assim a parte final do dispositivo federal (“em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”), eliminando assim as interpretações administrativas que vêm dificultando ou barrando



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

esse Direito às pessoas com deficiência ou às assim consideradas, mas que por conta da raridade do que as acomete, não se encontram codificadas em qualquer rol (repita-se), ficando assim num “limpo” jurídico-administrativo que só as constrange em seus direitos, causando-lhes prejuízos de ordem financeira, moral e relacionados à saúde e desenvolvimento psicológico.

Plenário dos Autonomistas, 19 de janeiro de 2023.

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR